



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012044/92-16
Recurso n.º : 13.953 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão n.º : **101- 92.364**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –
Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no
processo principal – IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO
HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

Recurso nr. 13.953
Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1990 e 1991, verbis:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais contam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.”

O enquadramento legal está declinado a fls. 03.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a folhas 23/25, com referência à apresentada no processo matriz número 10880.012042/92-91 – IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 15/17, assim se manifestou para manter em parte a exigência.

“

Nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição Social com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda com os ajustes previstos na referida Lei.

Tratando-se, contudo, de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o

Lads

resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz. O procedimento reflexo pressupõe inafastável relação de causa e efeito existente entre as duas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, de forma a impor este procedimento a mesma sorte do lançamento principal.

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, não ficando comprovada omissão de receita na pessoa jurídica, não procede a presente exigência.

CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos **RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fls.1/4 **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Dê-se ciência desta decisão, da qual **recorro de ofício** ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

A Recorrida, em 18.08.97, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.012044/92-16
Acórdão n.º : 101-92.364

4

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso de ofício.

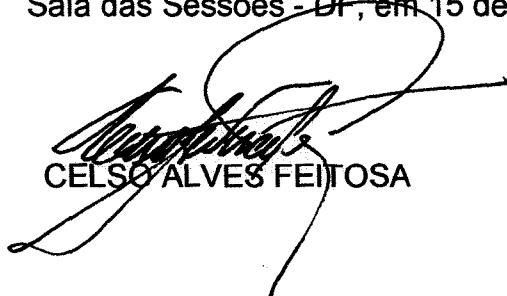
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício – ACÓRDÃO nr. 101-92.150, de 05.06.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu em parte a tributação, provocando o recurso obrigatório à autoridade julgadora.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

Lads

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL